



COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 140/2024

AUTORIA: Deputado **DR. GEORGE LINS**

RELATOR: Deputado **João Luiz**

Ementa: “Dispõe sobre a Política Estadual de proteção e direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio, com idade até 16 (dezesesseis) anos, nas redes públicas de educação básica no âmbito do Estado do Amazonas”.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes, o Projeto de Lei nº 140/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Dr. George Lins que “Dispõe sobre a Política Estadual de proteção e direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio, com idade até 16 (dezesesseis) anos, nas redes públicas de educação básica no âmbito do Estado do Amazonas”.

A proposta foi incluída na pauta das Reuniões Ordinárias dos dias 12,13 e 14 de março de 2024.

Não recebeu emendas no prazo regimental.

Sendo ainda, distribuída às seguintes comissões temáticas: Comissão de

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.033144:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/08/2024 11:44:19

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 20/08/2024 12:23:04

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - EM 20/08/2024 12:47:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4D70C5A60011515B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Constituição, Justiça e Redação; Assuntos Econômicos; Comissão de Educação e, por fim, para Comissão Relações Internacionais, Promoção do Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Cumprido ressaltar que em sede da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu emenda modificativa da Excelentíssima Deputada Débora Menezes, senão vejamos:

III – EMENDA MODIFICATIVA EMENDA MODIFICATIVA Nº__ AO PROJETO DE LEI Nº 140/2024

Altere-se o §6º, do artigo 1º do Projeto Lei nº 122/2024, com a seguinte redação:

§6º O processo de avaliação/classificação será feito, preferencialmente, na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino definirem esse atendimento.

Vindo a esta Comissão avoquei a relatoria para tratar a matéria nos termos do que dispõe os arts. 26 e 27, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a análise dos assuntos pertinentes aos interesses das crianças, adolescentes e jovens, bem como das medidas que visem ao protagonismo, ao fortalecimento e à ampliação de programas e/ou projetos voltados a eles, em diversos campos de atuação.

Passando para o exame do PLO, pretendo garantir educação a crianças e aos adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, nas redes públicas de educação.

Inicialmente, destacamos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, afirma que a educação é um direito, ainda assim, recentemente, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), alertou para as necessidades educacionais e de proteção aos migrantes e refugiados por meio do “Relatório de Monitoramento Global de





Educação 2019 – Migração, deslocamentos e educação: construir pontes, não muros”.

Por sua vez, a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais uma **“construir uma sociedade livre, justa e solidária” inciso I**, **“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” inciso III**, e **“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação” inciso VI**, todos previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (grifo nosso).

A Carta Magna assegura a igualdade formal, tendo em vista a igualdade substancial. Daí a isonomia e a igualdade serem estabelecidas como princípios nacionais: [...] **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]** (CF 88, artigo 5º).

Para consubstanciar e dar materialidade a esses princípios, a Constituição Federal assegura que: [...] **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]** (CF 88, artigo 6º, caput).

Não é acaso a enumeração dos direitos fundamentais começar pela educação. Ela é o alicerce para a perspectiva duradoura dos demais direitos. Por isso, a Constituição delegou ao Estado Democrático de Direito o dever de garantir e proteger esses direitos aos brasileiros e aos que aqui residem.

Esse dever do Estado para com a educação está prescrito nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal. A educação é um direito de todos, e deve ter como fundamento um padrão de qualidade.

Sobre a questão educacional, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que regula a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, no seu artigo 44 destaca que: [...] **O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições**





acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que trata da migração em território nacional assinala que: **[...] A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III – não criminalização da migração; IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelo quais a pessoa foi admitida em território nacional; V – promoção de entrada e de regularização documental; VI – acolhida humanitária; [...] XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; [...] XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;** Já o artigo 4º dessa mesma Lei assegura: **X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória**

Analogamente, o artigo 22 do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, que promulgou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas – ONU (1954), enfatiza que os Estados signatários concedam **“aos apátridas o mesmo tratamento dispensado aos seus nacionais no tocante ao ensino primário”**.

Ressaltando o compromisso nacional com a educação básica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, objetiva a proteção integral a crianças e adolescentes: **[...] A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; (art. 53) [...] É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino**





médio; [...] VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. (artigo 54).

Já o artigo 7º, § 4º da Lei nº 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (2014-2024), manda que questões étnico-educacionais e especificidades socioculturais e linguísticas devem ser consideradas na formulação de estratégias pedagógicas das comunidades envolvidas.

Ademais, o artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 assegura que: **[...] Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitárias adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.**

Portanto, **os direitos dos refugiados à educação não colidem com a legislação nacional**, estando, isto sim, em franca harmonia com os mais diferentes diplomas legais do país, a começar pela Carta Magna que propugna pela dignidade humana – conceito que seria oco sem o vetor educacional nele implicado.

Portanto, ao que compete a esta Comissão apreciar e em sintonia com as demais Comissões Técnicas, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento na forma regimental.

III – VOTO DO RELATOR





Pelo exposto, com fundamentação no artigo 36 do Regimento Interno, estando os requisitos formais e materiais atendidos e em consonância com as normas constitucionais no que dizem respeito à temática, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL nos termos da emenda modificativa apresentada pela CCJR, à aprovação do Projeto de Lei nº 140/2024**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Dr. George Lins, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de agosto de 2024.

Deputado Estadual João Luiz - Republicanos

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.033144:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/08/2024 11:44:19

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 20/08/2024 12:23:04

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - EM 20/08/2024 12:47:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4D70C5A60011515B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

